



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

L E I Nº 255, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.979

" ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976, COM REFERÊNCIA AO ANEXO IX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados as alíquotas do Anexo IX, da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1.976, que passa a fazer parte integrante da mesma, mediante os termos seguintes:

ANEXO IX-TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1. Onde se lê 0,03% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 0,06% do Valor de Referência por m2/ano para unidades residenciais.
2. Onde se lê 0,04% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 1,00% do Valor de Referência por m2/ano para comércio-serviço.
3. Onde se lê 0,08% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 1,00% do Valor de Referência por m2/ano para indústria.
4. Onde se lê 0,08% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 1,00% do Valor de Referência por m2/ano para agropecuária.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Data Supra.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 19 de dezembro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

José Azeiteiro de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Jesus Gabriel Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

Elias Degaspery
SECRETÁRIO DE OBRAS E
VIAGEM

Maria Vilani Delmondes
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



conf...-2-

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

L E I Nº 255, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.979

R. Manneck
Reimund Gerald Manneck
SECRETARIO DE URBANISMO

DESPACHO: Sanciono em todos os seus termos.

Publique-se

Em, 19 de dezembro de 1.979

M. Cassiano da Silva
Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e Publicado de
conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

J. Vilela de Moraes
José Vilela de Moraes
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Sessão: ORDINÁRIA

Realizada em 05 / outub / 1.979

ASSUNTO Altera a Lei Municipal nº212, com referência ao anexo IX
PROJETO DE LEI Nº 12 (04-10-79)

1.ª Discussão _____

2.ª Discussão _____

APROVADO POR DECURSO
DE PRAZO

Enviado para o Executivo em 07 / 12 / 79

APROVADO [assinatura]

VETADO -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

ARQUIVE-SE

10 / 12 / 79

[assinatura]

PRESIDENTE

OBS: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Lei nº 255
19.12.79



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Sessão da 15ª Reunião
Realizada em 05 / out / 1979
ASSUNTO Altera a Lei municipal n.º 212 de 22/12/76 com referência ao anexo II.
1.a Discussão Aprovado por
2.a Discussão Decreto de
prazo.

Enviado para o Executivo em 07 / 12 / 79

APROVADO Decreto.

VETADO — — —

ARQUIVE-SE

10 / 12 / 79

*Aprovado por Decreto
prazo.*

PRESIDENTE





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

MENSAGEM Nº 11/79 AO PROJETO DE LEI Nº 12/79

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Edis:

O chamado fenômeno urbano, a rigor, está se revelando aqui em Jaciara. Este fenômeno se manifesta numa velocidade e num volume de crescimento em todos os setores. Segundo todas as previsões feitas, este crescimento criará enormes pressões para a Administração Pública por parte da população para melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços públicos prestados.

A atual Administração encontra-se numa fase histórica em que necessita mobilizar uma série de medidas, para poder acompanhar e reconduzir o crescimento urbano. Além da realização de obras, a prestação efetiva de serviços públicos é indispensável, no que tange ao crescimento equilibrado da área urbana.

Os serviços públicos essenciais para o desenvolvimento de uma cidade são a manutenção de ruas e praças, conservação de calçamento, limpeza pública, coleta de lixo, arborização, administração dos cemitérios públicos, funcionamento de feiras e matadouros, manutenção de iluminação pública, administração da estação rodoviária e transporte público, assistência social e outros mais. Em nosso caso, a Administração é dedicada de oferecer à população todos estes serviços públicos.

É indiscutível que o suprimento de serviços públicos exige recursos imensos. Na falta de recursos compatíveis ou se reduz o nível dos serviços oferecidos ou se desloca recursos de atividades, também prioritárias. Em ambos os casos, as metas não podem ser atingidas e as atividades encarecem cada vez mais.

Para crescer é preciso saber como crescer. Se a população urbana necessita de serviços públicos, é preciso que se faça um maior esforço, através da contribuição, para sustentar os custos.

Serviços públicos, normalmente, são pagos por taxas, pois são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Nem todos os serviços são tributados diretamente, nem todos são pagos no seu custo total. Certos serviços são retribuídos por taxas quando é possível identificar o usuário. Daí, o critério financeiro é a divisibilidade do custo do serviço. Outros serviços integram a sociedade, portanto o instrumento financeiro de repartição dos encargos é o imposto.

O Código Tributário Municipal estabeleceu apenas os seguintes serviços públicos sujeitos ao pagamento de taxas: coleta de lixo, limpeza pública, conservação de calçamento e iluminação pública. Destes serviços, somente a coleta de lixo, limpeza pública e a iluminação pública



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-2-

pública são prestados. Além de todo, apenas a coleta de lixo é tributado diretamente pela Prefeitura.

O serviço de coleta de lixo foi reestruturado recentemente para atender o grande centro da cidade de Jaciara onde a densidade populacional é maior. A limpeza pública, por outro lado, compreende atualmente os serviços de capinação, variação de lixo e remoção de entulhos. Futuramente, com a pavimentação das ruas será prestado o serviço de conservação de calçamento.

Os serviços de maior procura são a coleta de lixo e a limpeza pública, que a Administração gostaria de melhorar. Quanto à coleta de lixo, a Prefeitura gostaria de aumentar a área servida e prestar o serviço com maior frequência. E, quanto a limpeza pública, gostaria de dar atenção especial nas avenidas em fase de pavimentação. Para atingir estes objetivos, a Administração precisará mobilizar mais recursos humanos e materiais. Consequentemente, para estabelecer novo quadro de realizações públicas é preciso fazer uma alteração tributária.

O presente projeto de lei foi elaborado justamente em busca de uma solução financeira na prestação dos serviços públicos básicos mencionadas, principalmente o de coleta de lixo.

Durante o presente exercício, o número de edificações que são beneficiadas pelo serviço de coleta de lixo aumentou de 479 para 828. O Valor total das taxas de coleta de lixo lançado, também, aumento de Cr\$18.831,94 para Cr\$41.236,74. Com a reestruturação de prestação deste serviço foi constatado que o custo cresceu para Cr\$193.000,00 ao ano aproximadamente, entre despesas de vencimentos de pessoal e combustíveis. Para o exercício de 1980, o custo deverá crescer para Cr\$270.000,00. Sem uma alteração tributária, a receita total deste serviço para cobrir as despesas aumentará apenas para Cr\$56.856,00, aproximadamente. Se a Administração pretender servir todas as 1.443 edificações de Jaciara com uma frequência maior, as despesas aumentarão desproporcionalmente em relação da receita potencial da taxa. Portanto, é indiscutível que seja oportuno uma atualização tributária para diminuir a disparidade entre despesa e receita.

Sendo que a taxa de coleta de lixo é devida em função da área edificada, o critério para aumentar a receita terá que se basear na alteração das alíquotas de cálculo. Sob a forma atual, uma residência comum pagará uma taxa de Cr\$72,00 para o exercício de 1980; um comércio Cr\$48,00; e uma indústria Cr\$384,00. Aprovado, o presente projeto, uma residência pagará Cr\$144,00; um comércio Cr\$120,00; e uma indústria Cr\$480,00, anualmente.

As novas alíquotas propostas, levam em consideração os seguintes fatores: a área edificada de uma residência normalmente é maior que de um comércio. Em compensação, o volume de lixo de um comércio é maior que de uma residência. Portanto os valores da taxa são equiparados em-



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

-3-

embora as alíquotas são diferentes. Por outro lado, a área edificada de uma indústria é maior que de uma residência e de um comércio e o volume de lixo é bem menos. Em compensação, a alíquota não cresceu ' tanto como no caso das outras duas edificações.

Aprovada, esta alteração gerará aproximadamente uma receita de Cr\$124.000,00. Isto não cobrirá as despesas previstas, mas, como foi dito, nem sempre as taxas pagam os custos totais de um determinado serviço. Através do presente projeto, será possível minimizar ' os custos e atingir metas desejadas.

Contando com a compreensão e o valioso apoio dos Nobres Edis dessa Magna Casa de Leis, aguardamos o início de uma nova fase de desenvolvimento e prosperidade do nosso Município.

Gabinete do Prefeito

Em, 04 de outubro de 1979

Márcio Cassiano da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 12/79, DE 04 DE OUTUBRO DE 1.979

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.976, COM REFERÊNCIA AO ANEXO IX E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados as alíquotas do Anexo IX, da Lei Municipal nº 212, de 22 de dezembro de 1.976, que passa a fazer parte integrante da mesma, mediante os termos seguintes:

ANEXO IX-TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1. Onde se lê 0,03% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 0,06% do Valor de Referência por m2/ano para unidades residenciais.
2. Onde se lê 0,04% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 0,10% do Valor de Referência por m2/ano para comércio serviço.
3. Onde se lê 0,08% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 0,10% do Valor de Referência por m2/ano para indústria.
4. Onde se lê 0,08% do Valor de Referência por m2/ano, leia-se 0,10% do Valor de Referência por m2/ano para agropecuária.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 04 de outubro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Enviado para a
COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS
Jóiosa, 05/10/79
Reunião Ordinária

[Signature]

Do Assessor Jurídico
Al parecer.
9. 19/10/79

[Signature]